

II - Especiais: não previstas no Plano Anual de Fiscalização, são realizadas quando situações específicas as exigirem, mediante autorização do Tribunal Pleno, por proposta do Departamento do Controle Externo, de Auditor ou de Conselheiro.

SEÇÃO IV INSPEÇÃO

Art. 82. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

Art. 83. As Inspeções classificam-se em:

I - ordinárias: visam a suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, podendo ser determinadas pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, pelo Relator ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso;

II - extraordinárias: têm como objetivo o exame de fatos ou ocorrências cuja relevância ou gravidade exija apuração em caráter de urgência, e serão ordenadas pelo Tribunal Pleno, por proposta do Relator ou do Ministério Público junto ao Tribunal. Parágrafo único. O ato que determinar a inspeção extraordinária indicará o objeto e assinará o prazo para a sua realização e encaminhamento do relatório conclusivo ao Relator, competindo ao Tribunal Pleno decidir sobre a prorrogação desse prazo, se necessário.

SEÇÃO V ACOMPANHAMENTO

Art. 84. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado para avaliar a gestão de órgão, entidade ou programa governamental por período de tempo predeterminado, objetivando:

I - supervisionar, de forma contínua, operação, projeto, programa, processo ou desempenho de pessoas, órgãos e departamentos, mediante processo sistemático de coleta, preparação, análise e disseminação de informações sobre o modo de execução das ações;

II - sugerir ou tomar providências a fim de garantir o cumprimento do que foi preestabelecido;

III - acumular experiência para a melhoria de normas, planos, políticas e procedimentos;

IV - proceder à avaliação do objeto fiscalizado.

Seção VI

Monitoramento

Art. 85. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, objetivando:

I - atestar o cumprimento das determinações feitas com fulcro no art. 116, inciso IX, da Constituição Estadual, nos casos em que o Tribunal tenha assinado prazo para adoção, por órgão ou entidade, de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos casos de ilegalidade;

II - verificar a implementação das recomendações formuladas no curso de outros instrumentos de fiscalização;

III - avaliar o impacto da implementação ou da não implementação das deliberações no objeto fiscalizado.

CAPÍTULO VII

AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 86. É obrigatória a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal nos processos pertinentes a:

I - prestação de contas do Governo do Estado;

II - ato de admissão de pessoal;

III - atos de aposentadorias, reformas e pensões;

IV - denúncia;

V - representação;

VI - prestação de contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais;

VII - gestão fiscal;

VIII - prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;

IX - fiscalização de contratos;

X - tomada de contas de exercício ou gestão;

XI - tomada de contas especial;

XII - inspeção extraordinária e auditoria especial;

XIII - recurso;

XIV - pedido de rescisão;

XV - proposta de medida cautelar.

Parágrafo único. Caberá, ainda, audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando o Tribunal Pleno decidir, ressalvados os impedimentos constitucionais e legais.

Art. 87. Em todos os feitos nos quais lhe caiba funcionar, o Ministério Público junto ao Tribunal será o último a ser ouvido, antes do julgamento, a não ser quando se tratar de recurso interposto pelo próprio órgão, e no caso de produção, em Plenário, de sustentação oral.

Art. 88. Se depois do pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, novos documentos ou alegações das partes se produzirem, terá o referido órgão vista dos autos para falar sobre o acrescido, se o desejar.

§ 1º Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

§ 2º Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.

Art. 89. Nos pareceres finais, o Ministério Público junto ao Tribunal pronunciar-se-á sobre o mérito do processo após a matéria preliminar que venha a suscitar.

Art. 90. O Ministério Público junto ao Tribunal terá até 15 (quinze) dias para apresentar parecer, contados da data do recebimento dos autos em sua Secretaria.

§ 1º O prazo deste artigo prorrogar-se-á por igual período, apenas uma vez, por despacho do Procurador-Chefe, mediante solicitação escrita dos Procuradores, justificada nos autos.

§ 2º Em se tratando de parecer do Procurador-Chefe, a prorrogação será feita por ele próprio, mediante justificativa nos autos.

Art. 91. Antes do parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal poderá:

I - pedir a reabertura da instrução processual, nos termos do disposto no art. 66, inciso I;

II - requerer ao Relator do processo:

a) nova informação do Departamento de Controle Externo, para aduzir informações complementares ou elucidativas que entenda necessárias;

b) realização de diligências para coleta de dados e informações que lhe pareçam necessárias;

c) realização de providência ordenatória ou saneadora do processo;

d) novo pronunciamento do Departamento de Controle Externo, desde que não importe a abertura da instrução processual.

§ 1º Concretizada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será interrompido o prazo previsto no artigo anterior.

§ 2º O Relator, quando julgar necessário, poderá solicitar manifestação do Tribunal Pleno quanto ao deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 92. Os processos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, mediante despacho do Relator.

Art. 93. O Ministério Público junto ao Tribunal poderá propor o arquivamento de processo.

TÍTULO IV ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO CAPÍTULO I

APRECIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO

Art. 94. As contas do Governo do Estado consideram-se prestadas à Assembleia Legislativa no dia de sua apresentação ao Tribunal, obedecido o prazo constitucional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Presidente comunicará à Assembleia Legislativa do recebimento das contas.

Art. 95. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo único. Desse prazo, serão conferidos até:

I - 45 (quarenta e cinco) dias à comissão técnica;

II - 8 (oito) dias ao Ministério Público junto ao Tribunal;

III - 7 (sete) dias, para a apreciação do parecer prévio e para os serviços de Secretaria.

Art. 96. Apresentadas as contas, serão autuadas, encaminhadas ao Relator e comunicado o fato ao Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária.

Parágrafo único. O Relator das contas do Governo durante a realização dos trabalhos, no prazo contido no artigo anterior, terá os prazos regimentais suspensos dos demais processos sob sua relatoria.

Art. 97. O Relator presidirá a instrução processual, cabendo-lhe:

I - indicar 3 (três) servidores para constituir comissão técnica;

II - dar ciência imediata do início da instrução processual aos titulares dos Poderes e Órgãos do Estado referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que exerçam o direito de acompanhamento da instrução, assegurando-lhes a faculdade de prestar esclarecimentos;

III - requisitar outros servidores para auxiliar os trabalhos da comissão, se necessário;

IV - emitir proposta de Parecer Prévio.

Parágrafo único. O Relator, quando for o caso, comunicará também aos ex-titulares dos Poderes e Órgãos a que se refere o inciso II, se os mesmos forem responsáveis pelas contas.

Art. 98. A prestação de contas consiste:

I - balanço Geral do Estado;

II - relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

III - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - demonstrativo das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde;

V - demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, discriminadas por órgãos e entidades;

VI - relatório do mapa de exclusão social do Estado;

VII - relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em instrução normativa.

Art. 99. Aos dirigentes da administração indireta que, no prazo hábil, deixarem de remeter aos órgãos competentes os balanços das respectivas entidades para serem incorporados à prestação

de contas anual do Governador do Estado, o Tribunal aplicará multa nos termos previstos no art. 243, inciso II.

Art. 100. O Relator encaminhará as contas para a comissão técnica especialmente designada para análise e instrução do processo.

§ 1º A Comissão, antes da elaboração do relatório que dará respaldo à proposta de Parecer Prévio, verificará se dos autos constam todos os documentos exigidos na forma da lei e deste Regimento.

§ 2º A Comissão procederá à verificação das formalidades e apreciação geral fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo ainda verificar se os resultados estão adequadamente evidenciados no balanço geral, concluindo com a emissão de relatório técnico que dará subsídio à proposta de Parecer Prévio.

§ 3º O relatório da comissão, sem prejuízo das recomendações, conterá informações sobre:

I - a elaboração dos balanços, de conformidade com as legislações federal e estadual supletiva;

II - a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;

III - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - a execução financeira e orçamentária, referindo os registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da receita, execução da despesa e às operações de crédito.

§ 4º O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio do Departamento de Controle Externo, diligências que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório.

Art. 101. O parecer prévio do Tribunal será conclusivo, devendo reportar-se às contas do Chefe do Poder Executivo e à gestão fiscal de cada Poder e órgão do Estado, referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo: I - apreciação geral da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro findo;

II - recomendações;

III - determinações.

Art. 102. O Parecer Prévio será apreciado pelo Tribunal Pleno, em sessão extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do término do prazo constitucional.

§ 1º O Relator, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da sessão a que se refere o caput deste artigo, fará distribuir cópia do relatório da comissão aos Conselheiros, ao Ministério Público junto ao Tribunal, ao Governador, ao ex-Governador, quando for o caso, aos demais chefes de Poderes e a outras autoridades, a seu critério.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à prestação de contas tratada neste Capítulo, o disposto no art. 179, §§ 1º e 2º.

§ 3º O Relator poderá pedir a suspensão da sessão por até 72 (setenta e duas) horas, se oferecida defesa após a apreciação do relatório, para que a comissão se manifeste sobre a matéria, ficando, desde logo, convocados os Conselheiros e o representante do Ministério Público, cientes os interessados da data e hora da continuação da sessão extraordinária.

Art. 103. O Tribunal, no prazo previsto na Constituição Estadual, encaminhará à Assembleia Legislativa o original do processo das contas prestadas pelo Governador do Estado, devidamente acompanhado do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno e, se for o caso, da defesa escrita.

Parágrafo único. Encaminhará também aos titulares dos Poderes e Órgãos e ao ex-Governador, quando couber, cópia do Relatório, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno e defesa escrita.

Art. 104. Caso as contas de Governo não sejam apresentadas dentro dos prazos constitucionais e legais, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, deverá o Tribunal apresentar à Assembleia Legislativa minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, louvando-se para tanto nos elementos colhidos no curso das fiscalizações realizadas para este fim.

§ 2º O relatório de que trata o parágrafo anterior será elaborado pelo Relator da prestação de contas, cabendo ao Departamento de Controle Externo oferecer todas as informações e dados necessários.

CAPÍTULO II ATOS SUJEITOS A REGISTRO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no âmbito estadual, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.